

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
588  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 69



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10825.002447/2002-43  
**Recurso n°** 133.569 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.260  
**Sessão de** 23 de maio de 2006  
**Recorrente** VERA CRUZ VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 03 / 08  
Rubrica

Republishedo em 05 de março de  
2008 no D.O.U. Seção 1  
23.06.08 com.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. EFEITOS.

Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715 (art. 18, *in fine*), que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de MP tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 7/70. A partir de então, em março de 1996, passou a ser regida pela MP nº 1.212 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715. Entendimento acatado pela Administração Tributária na IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*SM*

*8*

Processo n.º 10825.002447/2002-43  
Acórdão n.º 201-79.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB  
Sívio Rodrigues Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 70

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 de 01 de 08.
Silvio Lopes de Carvalho Mat.: Sisppe 91745

## Relatório

A recorrente formalizou em 08/11/2002 pedido de restituição da contribuição ao PIS, de fl. 01, referente ao período de apuração de março de 1996 a outubro de 1998, no valor total de R\$ 209.935,21, tendo por fundamento a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417-0, publicada em 16/08/1999. Segundo a contribuinte, o art. 18 da Lei nº 9.715/98 fora declarado inconstitucional quanto à sua retroatividade a fatos geradores de 01/10/1996 até a sua data, 25/11/1998.

Às fls. 32 a 33, a autoridade da DRF em Bauru - SP indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que: a) a partir de outubro de 1995 a contribuição ao PIS passara a ser regida pela MP nº 1.212/95; b) o STF firmara entendimento de que a vigência da MP iniciar-se-ia após transcorridos 90 (noventa) dias a partir da publicação da primeira Medida Provisória (RE nº 232.896-PA); c) a IN nº 6/2000 disciplinara que no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplicar-se-ia a LC nº 7/70 e que a partir de 03/1996 aplicar-se-ia a Lei nº 9.715/98; e d) os pedidos anteriores a 08/11/1997 estariam prescritos.

Cientificada em 17/12/2002, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16/01/2003, manifestação de inconformidade (fls. 35 a 44), no qual, em síntese, alega que: a) no período compreendido entre 10/1995 e 02/1996 não seria vigente a LC nº 7/70, uma vez que a LICC, art. 2º, § 1º, impede a vigência simultânea de dois diplomas legais que tratassem de mesma matéria e que, pelo fato de a ADI nº 1.417-0 não ter revogado a Lei nº 9.715/98, esta seria eficaz à época, exceto pelo seu art. 18, julgado inconstitucional. Isso posto, alega *vacatio legis* para o período sob exame. Sustenta ainda que não operara a decadência, por tratar-se de "auto-lançamento", tendo havido homologação tácita nos cinco anos possíveis ao Fisco, portanto, sendo decenal o prazo decadencial no caso concreto.

Em 06/02/2006, a DRJ em Ribeirão Preto - SP prolatou o Acórdão nº 10.610, cuja ementa

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/03/1996 a 08/11/1997*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de se pleitear de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998*

*Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.*

*A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas edições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.*

*flm*

*S*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

*Solicitação Indeferida”.*

Em seu voto, alegaram os julgadores da DRJ quanto à preliminar de decadência suscitada pela Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP que, como o pedido da interessada envolveria indébitos tributários resultantes de recolhimentos efetuados, mensalmente, a partir de 15 de abril de 1996 a 13 de novembro de 1998, o direito e o prazo para se pleitear restituição de indébito tributário estariam regulados no Código Tributário Nacional (CTN) que assim dispunha:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados*

*I - nas hipóteses dos incisos 1 e lido artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”*

Assim sendo, em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorreria quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto no art. 150 do CTN, a seguir:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*(...).*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...).*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º.”*

Apresentou também o texto do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, que dirimiria qualquer dúvida a respeito:

*“1 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da*

*SSB*

*9*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

*data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."*

Ressaltou, ainda, que mais recentemente o legislador complementar, por meio da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, art. 3.º, dissipara qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, assim dispondo:

*"Art. 30. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei."*

Sob esse fundamento, considerando que o pedido fora protocolado em 08 de novembro de 2002, o direito de a interessada repetir valores reclamados como indébitos tributários, resultantes de recolhimentos efetuados até 08 de novembro de 1997, encontrava-se decaído.

Quanto aos valores referentes ao período entre 14 de novembro de 1997 e 13 de novembro de 1998, o citado Acórdão dispõe que o fato de o STF ter concedido liminar favorável à CNI, reconhecendo que a MP n.º 1.212/1995 deveria cumprir a carência nonagesimal, prevista na Constituição Federal de 1998, art. 195, § 6.º, para entrar em vigor, e o fato de a própria Secretaria da Receita Federal (SRF) ter baixado a IN SRF n.º 06/2000, vedando a constituição de crédito tributário, para fatos geradores ocorridos entre 1.º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, com base naquela MP, não significaria falta de amparo legal para a exigência da contribuição para o PIS naquele período e para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de março de 1996.

Para os julgadores, o STF, por meio da ADIN n.º 1.417-0, RE n.º 232.896-3-PA, teria julgado inconstitucional apenas parte do art. 15 (*sic*) da MP n.º 1.212/1995, em face da não observância da carência nonagesimal, sendo que os demais dispositivos foram julgados constitucionais.

Assim, observada a carência nonagesimal, a exigência da contribuição para o PIS, nos termos daquela MP e suas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 9.715, de 1998, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de março de 1996, seria perfeitamente legal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art. 62, ao dispor que as medidas provisórias têm força de lei, não havendo impossibilidade de que contribuições sociais sejam alteradas por essa espécie legislativa.

Para os mesmos julgadores, o Supremo Tribunal Federal já teria exarado entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, assim julgando:

*"As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei."* (ADInMC n.º 293-DF)

Além disso, também já se pronunciara aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional:

*"Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de tributa dias."* (ADInMC n.º 01.617/MS)

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Logo, ao contrário do entendimento da interessada, nos meses de competência de março de 1996 em diante, a contribuição para o PIS fora devida nos termos da MP nº 1.212/1995, e suas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.715, de 1998, posteriormente alterada pela Lei nº 9.718, de 1998. Dessa forma, a contribuição apurada e recolhida por ela, nos termos destes diplomas legais, fora devida e não constituiu indébito tributário.

Irresignada, a contribuinte, cientificada em 14/03/2006, apresentou seu recurso voluntário em 15 de março de 2006, no qual alega, em síntese, que:

1) não é possível a represtinação da LC nº 7/70. De acordo com as alegações da contribuinte, com a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98, a IN nº 006/2000 objetivava “ressuscitar” os efeitos da Lei Complementar nº 7/70, que já havia sido revogada. Tal artifício seria defeso em nosso ordenamento pátrio, por expressa vedação contida no § 3º do art. 2º da LICC, que assim dispõe:

*“Art. 2º. Não de destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.*

(...)

*§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a eficácia.”*

Com isto, a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, no período declarado inconstitucional pelo STF, da forma como pretendia a decisão combatida, revelar-se-ia inadmissível;

2) quanto às reedições das Medidas Provisórias, a exigência denominada PIS com base naquelas MPs na decisão violariam o princípio da estrita legalidade tributária, ou tipicidade cerrada, como denominam alguns autores. As referidas MPs, em virtude da antecipação de efeitos à própria existência da lei em que se converterão, seriam veículos que guardam antinomia ao tradicional princípio da anterioridade das leis fiscais.

Para a contribuinte, se a Lei nº 9.715/98 entrou em vigor na data de sua publicação, estando a retroatividade considerada inconstitucional, fica estabelecido um período sem o devido fato gerador. Insistem algumas repartições em afirmar que é possível a cobrança com base na Lei nº 7/70. Para ele, seria incabível a coexistência de dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período. Continua seu raciocínio afirmando que o fato gerador de um tributo se constitui na hipótese de incidência tributária. Que é o princípio definido em Lei que possibilita ao Estado efetuar a instituição e a cobrança de tributos. Possui, assim, elemento material, que se trata da situação fática. Possui elemento espacial, que é a definição do local onde será cobrado e recolhido o tributo. Por fim, possui elemento temporal que se trata do momento da incidência do tributo. Se uma Lei reguladora de matéria tributária, no caso a MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, teve, no julgamento da ADI nº 1.417-0, excluído de seu artigo 18 a retroatividade de sua aplicação, a Lei, apesar de existir para o mundo jurídico, no período anterior à sua aplicação, na vigência da MP nº 1.212, teria existido sem incidência de fato gerador, pois o acórdão teria acabado por determinar o elemento temporal do fato gerador, qual seja, a partir da publicação da Lei.

*Silvio*

*8*

Processo n.º 10825.002447/2002-43  
Acórdão n.º 201-79.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 75
---------------------

Finalmente, a contribuinte-recorrente requereu o regular processamento do feito, a ulterior apreciação e provimento total recurso, para julgar-se procedente o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte, culminando com o reconhecimento do crédito pleiteado.

É o Relatório.

*SSB*

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C01 Fls. 76
Brasília, 09 / 01 / 08.	
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende à demais condições legais, razão pela qual delo conheço.

A recorrente pretende ver restituído o valor do PIS recolhido entre março de 1996 e outubro de 1998 sob a alegação de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, tem como efeito tornar inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/1998. Alega que neste período ocorreu *vacatio legis* relativamente ao PIS.

Improcedentes são as alegações da recorrente de que a decisão recorrida violou seu direito de compensar débito de PIS com créditos também de PIS, garantido em lei e na Constituição Federal.

E não houve violação porque não existe crédito líquido e certo da recorrente, como exige o art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (negritei)*

Quanto à alegação da recorrente de que, relativamente à contribuição para o PIS, ocorreu *vacatio legis* de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/1998, entendo que a decisão recorrida é irretocável, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre a metéria posta em discussão, quando negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário nº 121.108, cujo voto proferido no referido recurso, da lavra do i. Conselheiro Jorge Freire (Acórdão nº 201-76.580), adoto em todos os seus fundamentos e transcrevo-o na íntegra:

*“O que houve foi que o STF na ADIn nº 1.417-0 (DJ de 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:*

*‘Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’.*

*Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, ‘por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995’.*

*SSB*

*S*

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Stqu... Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

*De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no REsp nº 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.*

*Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.*

*E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.*

*Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim emendada:*

**'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.' (grifei)**

*Em seu voto o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:*

*'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.'*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:*

‘1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. ...’

*Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70. E neste processo não se discute a interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP nº 1.212/95.*

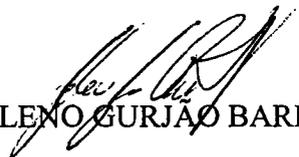
*Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR<sup>1</sup>.*

*Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei nº 9.715, fruto de conversão da MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70.”*

Pelas mesmas razões acima, também não há que se falar em *vacatio legis* no período de 01 de outubro de 1995 a 25 de novembro de 1998, quando a Lei nº 9.718 foi publicada, como entende a recorrente. Até janeiro de 1999 vigorou as normas inauguradas pela MP nº 1.212/95 e alterações posteriores.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

<sup>1</sup> Julgado em 25/09/2001, DJU de 26/10/2001, p. 43.